

Ao
Ilustríssimo Pregoeiro
Sr. Fernando Antônio Teixeira Leão
Núcleo de Licitações – Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN)

Email: pregaotce@gmail.com

Referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2018-TCE/RN

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

OBJETO: Registro de Preços com objetivo de contratar empresa especializada no gerenciamento de ações e processos relacionados à gestão documental no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN), através da implantação de soluções profissionais em questões relativas à gestão de Arquivo, fluxos documentais e disseminação de informações, priorizando-se modernas técnicas de processamento e digitalização de documentos, bem como o descarte de documentos que já tenham concluído a sua vida útil, garantindo-se o sigilo, privacidade, integridade e autenticidade necessários em todas as fases desse processo, conforme especificações constantes no Anexo I deste Edital – Termo de Referência.

X – Solution Doc Bureau Ltda., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.280.584/0001-57, sediada à Av. Amintas Barros, 1355, no Bairro Dix-Sept Rosado, CEP: 59054-145 como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, amparada no disposto no decreto 3.555/2000, na lei 10.520/2002, no parágrafo 2º. do Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, e ainda o disposto na Lei 13.303/16 oferecer,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências e omissões, que se mantidas, extrapolarão ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, e ainda o regramento legal nacional, com intuito **inclusive, de evitar que ocorra o direcionamento da contratação e a quebra da legalidade, senão vejamos:**



PREAMBULO – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Este órgão promove licitação, na modalidade pregão eletrônico para contratação de serviços de gestão documental.

Não é demais lembrar que a Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por elaborações imprecisas e cerceadoras de editais.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, **"sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal"**.

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e **PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS**, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – **razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante a exigência que arruína os comandos legais, como será demonstrado a seguir:**

DOS MOTIVOS AO REFAZIMENTO DO EDITAL

1. Quando da leitura do Edital (item “h” da Cláusula 10.1.2 – Qualificação Técnica) e Termo de Referência, ANEXO I (Item “V” da Cláusula 9. Da Execução do Serviço), podemos perceber claro direcionamento e coarctação do documento, que somados, ferem não só a Lei 8.666/93 e seus dispositivos, como inúmeras decisões proteladas pelos Órgãos de controle e até instâncias superiores à alçada da esfera Estadual.

Eis a transcrição, *ipsis litteris*, dos citados itens, com nossos destaques:

EDITAL

“10.1.2 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:”

...

*“e) **Apresentar comprovação de existência de estrutura física operacional própria**, num raio máximo de 50 km (cinquenta quilômetros) da sede do TCE/RN, por meio de alvará de funcionamento atualizado, emitido pelos órgãos fiscalizatórios competentes, dotado de estrutura adequada, necessária e suficiente para a prestação dos serviços a serem contratados;”*



TERMO DE REFERÊNCIA

“10. EXIGÊNCIAS PRÉVIAS À CONTRATAÇÃO”

...

“V. **Comprovação de existência de estrutura física operacional própria, num raio máximo de 50 km (cinquenta quilômetros) da sede do TCE/RN, por meio de alvará de funcionamento atualizado, emitido pelos órgãos fiscalizatórios competentes, dotado de estrutura adequada, necessária e suficiente para a prestação dos serviços a serem contratados;**”

Com nossos grifos e destaques.

A sentença remete à necessária apresentação de imóvel de POSSE da Licitante, o que veda a locação de imóvel por empresa do ramo para a execução dos serviços.

A exigência é estaparfúrdia e desatinada, uma vez que força a empresa LICITANTE a adquirir imóvel de alto custo apenas para participar de uma licitação, sem sequer ter a certeza de sua contratação.

Percebe-se, ainda, nas cláusulas condicionais acima, a perfeita descrição de imóvel já pronto para o fim que se quer quando obriga LICITANTE que não seja a preferida, a comprar imóvel, preparar estrutura física, tirar alvarás de funcionamento, corpo de bombeiro, entre outros para prestar serviços de guarda de documentos.

A CONDIÇÃO DE PROPRIEDADE É INEXIGÍVEIS POR LEI OU POR QUALQUER MANUAL, DECRETO, RESOLUÇÃO ou ACÓRDÃO federal, estadual e até do CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS – CONARQ, e desta forma denotando CLARAMENTE CERCEAMENTO DO TERMO EDITALÍCIO.

O artigo 30, II, da já citada lei 8.666/93, ainda esclarece:

“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.”

Notemos que a imposição vem afrontar princípios, legislação, dispositivos infraconstitucionais e até a Constituição Federal, os quais abaixo vimos relembrar todos com nossos destaques:

a) A Constituição Federal determina:

“Art. 37 XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de

licitação pública [...] o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

- b) Os princípios basilares da isonomia, igualdade e impessoalidade no mandamento legal da Lei 8.666/93 em seu Artigo 3º:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”.

Insero na mesma lei, seu Parágrafo primeiro adverte:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991”

O Tribunal de Contas da União é explícito e determina:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, e diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 157, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, bem como no art. 276, caput e § 3º do mencionado Regimento em:

...

9.2. determinar, cautelarmente, à Prefeitura Municipal de Caaporã/PB que se abstenha de dar início à execução do contrato decorrente da Concorrência 01/2013, destinada à contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia para implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário naquele município, objeto do Convênio TC/PAC 0021/2012 (Siafi 671356), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, até ulterior deliberação deste Tribunal;



9.3. promover a oitiva da Prefeitura Municipal de Caaporã/PB, na pessoa do Prefeito João Batista Soares, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das seguintes ocorrências verificadas na Concorrência 01/2013:

...

9.3.2 exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação e de infraestrutura predial, em flagrante desrespeito à norma do art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993 (subitem 5.1.1.3, “v”, do edital);”

Acórdão AC-0629-08/14-PLENÁRIO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU é pacífico quanto à não aceitação desta exigência prévia, incluindo compromisso de cessão e até mesmo a simples locação antes da data do certame, **quicá exigir que a PROPRIEDADE do imóvel seja efetivamente do licitante.**

Ressaltamos que o objeto da licitação em questão NÃO É A LOCAÇÃO DO IMÓVEL.

Prestadores de serviços desta natureza usualmente LOCAM imóveis (galpões) e fazem as adaptações necessárias para o funcionamento de Centros de Documentação.

As cláusulas em questão são, além de limitadoras, direcionadas e ilegais.

2. Percebe-se que as exigências não sofreram análise de profissional gabaritado para tanto, visto que no rol foi inserido profissional NÃO HABILITADO OU CONHECIMENTO FORMAL para discorrer acerca de projeto de gestão de documentos com base legal sólida e formação acadêmica correta.

As mesmas cláusulas citadas anteriormente e respectivamente do Edital e seu Termo de Referência anexo, trazem ainda os seguintes itens:

“10.1.2 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

*h) Demonstrar possuir 01 profissional com formação superior comprovada em **biblioteconomia ou arquivologia** que atendam às exigências legais para exercício da profissão.”*

“10. EXIGÊNCIAS PRÉVIAS À CONTRATAÇÃO”

*“VIII. Demonstrar possuir 01 profissional com formação superior comprovada em **biblioteconomia ou arquivologia** que atendam às exigências legais para exercício da profissão.”*

Por desconhecimento técnico, legal, desídia ou até mesmo direcionamento do Termo de Referência, o autor incluiu o profissional de biblioteconomia como responsável técnico.



Não obstante termos este profissional em nosso elenco profissional além de outros profissionais especializados, este **NÃO PODERÁ SER CONSIDERADO O RESPONSÁVEL TÉCNICO**, uma vez que suas funções em um Centro de Documentação são distintas do profissional **ARQUIVISTA** que, sem sombra de dúvida é o mais indicado para as atividades dispostas no diploma editalício.

Senão vejamos o disposto na Lei acerca das atividades de cada um desses profissionais:

BIBLIOTECÁRIO:

“LEI Nº 4.084, DE 30 DE JUNHO DE 1962 (Dispõe sobre a profissão de bibliotecário e regula seu exercício.)

...

Art 6º São atribuições dos Bacharéis em Biblioteconomia, a organização, direção e execução dos serviços técnicos de repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas e empresas particulares concernentes às matérias e atividades seguintes:

a) o ensino de Biblioteconomia;

b) a fiscalização de estabelecimentos de ensino de Biblioteconomia reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação.

c) administração e direção de bibliotecas;

d) a organização e direção dos serviços de documentação.

e) a execução dos serviços de classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros e preciosos, de mapotecas, de publicações oficiais e seriadas, de bibliografia e referência.

Art 7º Os Bacharéis em Biblioteconomia terão preferência, quanto à parte relacionada à sua especialidade nos serviços concernentes a:

a) demonstrações práticas e teóricas da técnica biblioteconômica em estabelecimentos federais, estaduais, ou municipais;

b) padronização dos serviços técnicos de biblioteconomia;

c) inspeção, sob o ponto de vista de incentivar e orientar os trabalhos de recenseamento, estatística e cadastro das bibliotecas;

d) publicidade sobre material bibliográfico e atividades da biblioteca;

e) planejamento de difusão cultural, na parte que se refere a serviços de bibliotecas;



f) organização de congresso, seminários, concursos e exposições nacionais ou estrangeiras, relativas a Biblioteconomia e Documentação ou representação oficial em tais certames.”

Em nosso destaque consta a única atividade relativa a documentação prevista na legislação.

O bibliotecário, apenas tem a alçada de **GERÊNCIA ADMINISTRATIVA de um centro de documentação.**

ARQUIVISTA:

“LEI Nº 6.546, DE 4 DE JULHO DE 1978 (Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, e dá outras providências.

Art. 1º - O exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, com as atribuições estabelecidas nesta Lei, só será permitido:

I - aos diplomados no Brasil por curso superior de Arquivologia, reconhecido na forma da lei;

...

Art. 4º - O exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, depende de registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho”

A mesma lei delimita as funções do Arquivista em seu artigo 2º:

“Art. 2º - São atribuições dos Arquivistas:

I - planejamento, organização e direção de serviços de Arquivo;

II - planejamento, orientação e acompanhamento do processo documental e informativo;

III - planejamento, orientação e direção das atividades de identificação das espécies documentais e participação no planejamento de novos documentos e controle de multicópias;

IV - planejamento, organização e direção de serviços ou centro de documentação e informação constituídos de acervos arquivísticos e mistos;

V - planejamento, organização e direção de serviços de microfilmagem aplicada aos arquivos;

VI - orientação do planejamento da automação aplicada aos arquivos;

VII - *orientação quanto à classificação, arranjo e descrição de documentos;*

VIII - *orientação da avaliação e seleção de documentos, para fins de preservação;*

IX - *promoção de medidas necessárias à conservação de documentos;*

X - *elaboração de pareceres e trabalhos de complexidade sobre assuntos arquivísticos;*

XI - *assessoramento aos trabalhos de pesquisa científica ou técnico-administrativa;*

XII - *desenvolvimento de estudos sobre documentos culturalmente importantes.”*

Conforme demonstrado, o profissional BIBLIOTECÁRIO indicado no Termo de Referência em **questão NÃO É QUALIFICADO** para os serviços que se quer contratar.

O tema não deixa discricionariedade quanto ao profissional correto a ser exigido como responsável pelas ações da CONTRATADA.

3. Em ambos documentos, o autor do documento editalício determina:

“10.1.2 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Apresentar no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, exclusivamente em nome da empresa, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, neste último caso com firma reconhecida em cartório, que comprove a aptidão para desempenho de atividade compatível com aquela descrita no Termo de Referência;”

“10. EXIGÊNCIAS PRÉVIAS À CONTRATAÇÃO

I. No mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, exclusivamente em nome da empresa, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, neste último caso com firma reconhecida em cartório, que comprove a aptidão para desempenho de atividade compatível com aquela descrita neste Termo de Referência e no Edital;”

Com nossos destaques.

Percebe-se que o autor técnico do documento não é conhecedor da norma legal brasileira, ao exigir o inexistente.



Pode-se discorrer acerca do tema da legalidade de tal exigência, porém por ser matéria já elencada e devidamente regulamentada, colamos abaixo trechos insertos das normas legais e jurisprudências.

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Recurso especial improvido.” (REsp 542.333/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 7/11/2005, p. 191)

O julgado do STJ também não orienta que o atestado deverá ter firma reconhecida e sim que a falta de reconhecimento de firma não deverá ser motivo para a inabilitação do licitante por considerar mera irregularidade formal.

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” (grifo nosso)

A Lei 9784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal disciplina que:

“Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 2o Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.”

Nossos destaques.

3. O Código de Processo Civil (Lei 5869/73) disciplina que:

“Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.”

Nossos destaques.

4. Por fim e não menos importante o Tribunal de Contas da União já orientou em sentido similar à Lei 9784/1999, acima citada, da não exigência de reconhecimento de firma quando não houver lei expressa neste sentido:

“Ressalvada imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.”



(Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010, pag. 464)

CONCLUSÃO

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada que apoia a competitividade, a legalidade e a segurança administrativa, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado.

DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, acórdãos e doutrinas o recebimento, análise e admissão desta peça, **para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado DETERMINANDO-SE:**

1. **Que sejam retificados os itens 10.1.2 do Edital e 9 do Termo de Referência, quanto a exigência de que a LICITANTE tenha que adquirir imóvel para que, caso seja vencedora do certame possa ser contratada, bastando para tanto apresentar contrato de locação do imóvel no ato da assinatura do contrato.**
2. **Que o profissional Arquivista como técnico responsável pelos serviços seja incluída no rol de exigências, em substituição ao bibliotecário ou em somatória a este.**
3. **Que seja retirada a exigência da apresentação de atestado de capacitação técnica com reconhecimento de firma, uma vez que não há amparo legal à exigência.**

Estas adequações são a forma de se recuperar a característica essencial da disputa, equilibrando e garantindo o perfil legal das empresas participantes do certame.

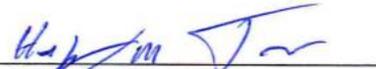
Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão da Sra. Pregoeira.



Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício impugnado, **TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES.**

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Natal , 03 de setembro de 2018.



HUGO GURGEL TAVARES
Sócio Administrador
CPF nº. 025.937.664-76